



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003719/92-13 ✓
Recurso nº : 141.393 ✓
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex(s): 1992
Recorrente : ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ✓
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.068 ✓

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão do processo matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do processo reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. ✓

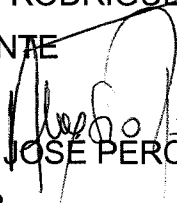
FALTA DO REGISTO DA COMPRA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A falta de registro contábil da aquisição de bens do ativo imobilizado caracteriza a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade oriundos de omissão de receitas. ✓

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado ✓


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003719/92-13

Acórdão nº : 103-22.068

Recurso nº : 141.393

Recorrente : ROY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Roy Prestação de Serviços de Mármore e Granitos Ltda. recorre do Acórdão nº 2.602/2002 (fls. 18) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, que considerou procedente o auto de infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido às fls. 01, por unanimidade de votos. A Turma Julgadora determinou a exclusão da TRD nos termos da IN SRF 32/97 e a redução do percentual de multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Segundo a descrição dos fatos dada pela autoridade fiscal, a matéria tributável consiste em “omissão de receita operacional caracterizada pela aquisição de uma moto marca Kawasaki mod ZX – 11 Ninja, ano de fabricação 1991, cor preta/vermelha, cilindradas 1052 CC, 137 HP, chassi JKAZXBC16MB501756, adquirida através da NF nº 0069 de 20/02/91, emitida por Gluck Imp. E Exportadora Ltda., classificável(is) no grupo do ativo permanente da empresa fiscalizada e não registrado na contabilidade, apurado conforme termo de verificação de 29/10/92, em anexo.” O lançamento é referente ao exercício 1992, ano-base 1991.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 10/06/2003 (fls. 27), a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 35) no dia 1º/07/2003. Em breve síntese, assegura que já ocorreram decadência e prescrição uma vez que se passaram 11 (onze) anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeira instância.

No mérito, reitera os termos da impugnação quanto à inexistência de valor a tributável haja vista a motocicleta ter sido vendida em setembro de 1991, pelo valor de Cr\$ 2.450.000,00, a Pedro Carmo Deccaché Neto, com prejuízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003719/92-13
Acórdão nº : 103-22.068

Despacho do órgão preparador às fls. 54 menciona troca da denominação da interessada para "Stone Prestação de Serviços Ltda.". ✓

Regularidade do arrolamento atestada pelo despacho às fls. 57. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003719/92-13
Acórdão nº : 103-22.068

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

O auto de infração aqui examinado é decorrente (reflexo) de outro lavrado para exigência de IRPJ, de que trata o processo nº 13709.003722/92. Segundo despacho do órgão preparador, fls. 11, este processo foi apensado àquele (IRPJ). Entretanto, como recebi este processo isolado, o julgamento só abrangerá o auto de infração nele contido (CSLL). ✓

Conforme o entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão do processo matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do processo reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. ✓

No julgamento do processo principal, no qual também atuei como relator, que resultou no Acórdão nº 103-21.960, assim analisei a questão: ✓

"A constituição do crédito tributário se completou na data da ciência do auto de infração à autuada, em 10/11/92 (fls. 03), conforme prescrito pelo art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto 70.235/72. Portanto, o lançamento foi realizado dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 173, I, do CTN. Nesses termos, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. ✓

Quanto à prescrição, segundo o art. 156, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, como a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito, não há que se cogitar de perda de direito em virtude de inércia imposta pela lei. ✓

A alegação de que o órgão julgador *a quo* teria inovado o lançamento para caracterizá-lo como omissão de receita, de modo diverso do contido no auto de infração, é descabida, haja vista o relato da autoridade fiscal, constante do auto de infração, fls. 02, que descreve expressa e claramente a infração constatada como omissão de receita. ✓

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas. ✓

A questão de mérito foi corretamente analisada pela turma julgadora, nada tenho a retificar quanto ao entendimento exposto no voto condutor do acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003719/92-13
Acórdão nº : 103-22.068

uma vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Câmara. Eis o seu texto:

“É fato inconteste nos autos que o bem em foco foi adquirido pela fiscalizada por Cr\$ 4.464.000,00, em 20/02/91, conforme nota fiscal à fl. 08. ✓

O cerne da questão prende-se, então, em saber a origem dos recursos que propiciaram a precitada compra, tendo em vista que tal operação não foi registrada na contabilidade da contribuinte. O fato de, meses após a aquisição, ter havido alienação do bem, assim como o resultado daí advindo, não contribui em nada para esclarecimento da origem dos recursos. ✓

Consoante o art. 157, caput e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), o contribuinte tem o dever de escriturar todas as suas operações, e apenas a escrituração mantida com observância das disposições legais pode fazer prova a seu favor (art. 174, § 1º, do RIR/80). ✓

Assim, a consequência lógica da falta de escrituração do bem é a imediata inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados para essa aquisição. Sem tal comprovação, presume-se que a referida aquisição foi propiciada pela movimentação de recursos mantidos pela contribuinte, igualmente, à margem de sua contabilidade. Nesse sentido, a título de ilustração, transcrevem-se ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes: ✓

“BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS. A falta de assentamento de veículo do Ativo Permanente na escrituração da empresa caracteriza receita omitida. Igualmente, a correção monetária do valor do veículo, que deixa de ser realizada e lançada na mesma escrituração, é também considerada omissão de receita” (Ac. 1º CC 102-24.881/91 – DO 18/07/1990). ✓

BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS – Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de aquisição de bens do ativo imobilizado” (Ac. 1º CC 101-74.521/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 38/84, p 1.017).” ✓

Quando ao pleito para dedução do prejuízo na venda posterior do bem adquirido com recursos estranhos à contabilidade, é descabido uma vez que a tributação incidiu sobre a receita omitida identificada por meio da compra do bem, a motocicleta, e não sobre a venda posterior desse bem, que constitui nova operação cuja receita foi igualmente omitida.” ✓

Pelo exposto, em consequência da negativa de provimento ao recurso voluntário do processo matriz (nº 13709.003722/92-28), igualmente nego provimento ao recurso deste processo. ✓

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005 ✓

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA